

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4515/90

INTERESSADA : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu

ASSUNTO : Consulta sobre dependência em Língua Latina

Relator : Consº Monsenhor José Machado Couto

PARECER CEE N° 0295/91

APROVADO EM 10/04/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu envia ao Conselho Ofício nº 304/90, expressando o pedido do Departamento de Letras, utilizando esse meio para fazer uma consulta relacionada ao oferecimento, em 1991, da disciplina LÍNGUA LATINA (02 aulas semanais/64 anuais), em caráter de dependência, aos alunos do Curso de Letras.

Para facilitar o cumprimento da dependência, o referido Departamento apresentou à direção duas opções em regime especial:

- a. oferecer aos dependentes 04 aulas em sábados alternados, durante o ano;
- b. oferecer aos dependentes 04 aulas, todos os sábados, durante um semestre, concluída a carga horária anual.

2. APRECIÇÃO:

A possibilidade de cursar disciplinas, em regime de dependência, no ensino superior, é matéria regulamentada em regimentos das escolas.

O Regimento da FFCL de Jahu é omissivo nessa regulamentação. O art. 71 do Regimento estabelece que: " o aluno reprovado em até duas disciplinas poderá requerer matrícula na série subsequente, sem direito à classe especial, sujeitando-se, porém, nas disciplinas em dependência, à frequência, trabalhos, provas e exames na forma regimental. Não há referência ao modo e ao período em que se processará o estudo da disciplina, objeto da dependência.

Este conselho, em Pareceres oriundos da CEE, autorizou a concentração em um semestre de disciplinas cujo estudo, no curso regular, se estenderia por um ano. Assim se entendeu que, do ponto de vista legal, nada impede que uma escola constitua classes para atender a alunos em dependência, por não ter série do curso em outro período (Pareceres 914/80 e 414/88).

A CETG autorizou, por meio dos Pareceres 738/90 - a Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba a organizar classes especiais, nas épocas solicitadas, para os alunos em dependência em, no máximo, duas disciplinas, ouvido o Conselho Departamental; e 552/90-a FFCL de Penápolis a ministrar, em caráter excepcional, disciplinas sob regime de dependência, em período especial.

A respeito do assunto, manifestou-se o Conselho Federal de Educação, no Parecer 625/89, no sentido de que a Escola pode oferecer as disciplinas ministradas em regime de dependência, em horário extra, dentro de seus turnos normais de funcionamento e aos sábados, e, se estas alternativas forem insuficientes, até em período de férias, desde que tais possibilidades estejam previstas no Regimento.

A constituição de classes de alunos dependentes e a realização de seus estudos em períodos especiais devem estar, portanto, previstas no Regimento da escola, devendo, por esta razão, a FFCL Jahu propor ao Conselho, se for do seu interesse, a alteração regimental correspondente.

Por outro lado, tendo em vista o que dispõe o artigo 153 do Regimento da Faculdade ("artigo 153: Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Congregação"), o assunto em pauta deverá ser resolvido pela própria instituição de ensino.

Tendo, porém, havido consulta a este Conselho, recomenda-se a interessada que evite a concentração de aula da mesma disciplina em único dia.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 05 de março de 1990.

a) Cons^o Monsenhor José Machado Couto
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente